



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
CNPJ: 01.616.269/0001-60  
*Construindo Justiça Social*

**LEI Nº 14/2001**

**“ Dispõe sobre as Taxas de Vigilância Sanitária, para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia”**

**JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA**, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - A taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária em decorrência da Municipalização da Saúde.

**Art. 2º** - Considere-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico na forma do Anexo 1.

**Art. 4º** - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia ou ainda, que for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único – O servidor público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente como sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

**Art. 5º** - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-à antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

**Art. 6º** - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pelo Secretária Municipal de Administração e Fazenda.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

CNPJ: 01.616.269/0001-60

*Construindo Justiça Social*

**Art. 7º** - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

**Art. 8º** - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente filantrópico, caritativo e religioso ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I – não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II – apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetos sociais.

**Art. 10º** - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor da Taxa.

**Art. 11º** - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 18/06/2001, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Davinópolis**, Estado do Maranhão, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e um.

  
**JUSCELINO DE SOUSA VIEIRA**  
Prefeito Municipal